



Estado do Tocantins Prefeitura Municipal de Pium
"O Despertar de um Tempo Novo"

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente: Pregão Presencial SRP n.º 004/2020-FMS

Termo: DECISÓRIO

Razões: Pedido de desclassificação da empresa HOSPCOM EQUIP HOSP EIRELI.

Recorrente: Philips Medical Systems LTDA

Recorrido: Comissão Permanente de Licitação do Município de Pium - TO

I – DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto, tempestivamente, através de seu representante legal, pela empresa **Philips Medical Systems** LTDA, devidamente qualificado na peça inicial, CONTRA a decisão que declarou a empresa Hospcom Equipamentos Hospitalares Eireli vencedora do item 24 do lote I, bem como face ao alvará de funcionamento apresentado pela empresa.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente recurso administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação em epígrafe, tendo a empresa Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA apresentado contrarrazões tempestivamente.

III – DAS ALEGAÇÕES

Insurge-se a recorrente, através de seu recurso, contra decisão do pregoeiro que classificou a empresa Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA para o item 24, do Lote I, e que, a referida empresa teria apresentado alvará de funcionamento com validade do ano de 2006, não tendo apresentado as guias de pagamentos dos anos posteriores.



Estado do Tocantins Prefeitura Municipal de Pium
"O Despertar de um Tempo Novo"

Desta forma, requer o provimento do recurso, para o fim de anular a decisão que declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa **HOSPCOM EQUIP HOSP EIRELI**, do certame em referência, em razão de apresentar equipamento em total desacordo com as exigências técnicas do edital [...].

Em contrapartida, em suas contrarrazões, a empresa Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA, aduz não serem verídicas as informações trazidas pela empresa Philips Systems.

Alega, em síntese, que não houve alteração em suas atividades principais o alvará de funcionamento continua válido, estando a empresa isenta do pagamento das guias dos anos posteriores em razão do que fora decidido no Mandado de Segurança Coletivo n.º 6937-8/195 (200100349271).

Face as alegações de que sua proposta estaria em desacordo com o solicitado no edital do pregão 004/2020-FMS, informa que o aparelho em questão passa por atualizações anuais, de forma que na atualização ocorrida este ano, a "taxa de quadros ou frame rate teriam aumentado; da mesma forma foi feito com as entradas USB, foi adicionado mais uma porta USB".

Anexa a sua peça imagem com as novas especificações do aparelho, reforçando que o mesmo atende aos requisitos solicitados, com frame de 1050.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

De início, convém ressaltar a obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame.

É importante esclarecer que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, juntamente com o auxílio de técnicos da Secretaria Municipal de Saúde, ao analisar as propostas comerciais, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a



Estado do Tocantins Prefeitura Municipal de Pium
"O Despertar de um Tempo Novo"

impessoalidade, a moralidade e a eficiência. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro admitir proposta que não atenda às especificações para o equipamento e menos ainda adjudicar proposta para equipamento claramente inferior, tanto ao exigido no edital quanto àqueles apresentados nas propostas dos demais licitantes.

Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas propostas que atendem ao objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça - STJ2 .

"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta".

O Tribunal Regional Federal também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL.



Estado do Tocantins Prefeitura Municipal de Pium
"O Despertar de um Tempo Novo"

PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO.
SENTENÇA CONFIRMADA (...)"

Na análise detida das alegações nas razões recursais, constatou-se que a insurgência se refere a questões técnicas atinentes à unidade solicitante, caso em que, foi solicitado à Secretaria de Saúde análise das questões acerca da especificação técnica dos produtos/marcas apresentadas nas propostas apresentadas (parecer anexo).

A partir disto, restou comprovado que a proposta apresentada pela empresa Hospcom não atende ao exigido no TR, tratando-se de aparelho de qualidade inferior ao exigido.

Nesta senda, a pesar do que fora alegado pela empresa em suas contrarrazões, acerca de atualizações no modelo ofertado, tais informações não faziam parte do prospecto apresentado na sessão de julgamento, de forma que não merecem ser acolhidas por esta CPL.

No tocante ao alvará de funcionamento, em consulta realizado no Município de Goiânia – GO, sede da licitante – Hospcom – verificou-se que o mesmo continua válido.

Concluindo, a Pregoeira e a Comissão Permanente de Licitações do Município de Pium – IO entendem que as alegações da recorrente precedem, em parte, devendo a empresa Hospcom ser desclassificada em razão de sua proposta não atender aos requisitos do edital.

V – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conheço do recurso para dar PROVIMENTO, **desclassificando** a empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES do item 24, do Lote I, do Pregão 004/2020-FMS.

Pium-TO, 14 de agosto de 2020.


Rayllanne Gouveia Araújo
Pregoeira